



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0504/2022-001**

**INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2022**

**ASSUNTO:** PROCESSO ADM. DE INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
CAPANEMA

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. REQUISITOS NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO OBJETO. ART. 25, II, C/C ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA.*

Em atenção à solicitação constante, e mediante despacho emitido pela autoridade responsável, o Presidente da Comissão de Licitação, enviou os presentes autos, consoante o disposto no Parágrafo Único do art. 38, da Lei 8.666/93. De forma que se passa a analisar a legalidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica para o IPMC.

Oportunamente destaca-se, que a partir das informações apresentadas, ainda que conferida a atribuição para elaboração do presente parecer jurídico, deve-se frisar que todas as informações, e discricionariedade na contratação do procedimento, são de competência dos agentes públicos responsáveis pela instrução e aprovação, de acordo com as disposições do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recaindo sob estes a responsabilidade por tais atos.

Eis o relatório do parecer.



Passo aos aspectos técnicos da análise.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

De introito, importante para a análise colacionar a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Carta Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu art. 5º.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

**“Art. 37 – omissis –**

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



Dessa forma, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Dentre as exceções ao dever de licitar, a hipótese que se amolda ao caso concreto é a via da inexigibilidade de licitação, que deve ser utilizada em casos que houver a inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

***“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista*”**



***consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”.<sup>1</sup>***

A contratação em análise se amolda a previsão legal de inexigibilidade de licitação, uma vez que trata da contratação de serviços de natureza técnica, e se insere na hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

***“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”***

Como se vê, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços de natureza técnica, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Neste sentido, entendemos que nesse rol de serviços definidos no art. 13, da Lei n.º 8.666/93, estão incluído os serviços objeto do presente processo administrativo.

Determinado a norma como a presença de três requisitos cumulativos para garantir o enquadramento da contratação dos serviços à exceção da inexigibilidade de licitação, ao seguinte teor:

---

<sup>1</sup> 3 Direito administrativo, p.429-430



1. *Serviços Técnicos Especializados: O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica;*
2. *Notória Especialização: aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero;*
3. *Natureza Singular dos Serviços: Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.*

No tocante a natureza dos serviços eminentemente técnicos, verificando quem se objetiva contratar, conforme disposição do §1º, do art. 25, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros órgãos da administração pública na forma da necessidade administrativa, no caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, visando atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Capanema, premissas que nos levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços junto a KLEBERSON MOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 45.874.706/0001-10, pelo período inicial de 08 (oito) meses, pelo valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), totalizando R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

Assim, considerando a justificativa para a contratação no valor ajustado, pelo período de 08 meses, indicando o agente responsável que os valores contratados estão dentro da média praticada no mercado para contratações similares, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação com base no art. 25, II c/c com art. 13, inciso II, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.



Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, uma vez atendidos os critérios definidos em lei e demais cortes de controle, em conformidade com a doutrina especializada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da contratação direta dos serviços, com a devida observância do rito previsto no art. 26 também da Lei de Licitações e Contratos Públicos, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Cumpra novamente consignar, que dentre os objetos da presente análise técnico-jurídica, não se incluem os elementos de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

S.m.j.

É o parecer.

CAPANEMA-PA, 27 de abril de 2022.

---

**VALTER FERREIRA FILHO**

**OAB/PA 16.906**